

Limeira do Oeste/MG, 24 de agosto de 2022

Exmo. Sr. Presidente

EBERTON ALVES DE OLIVEIRA



PREZADOS EDIS

PARECER JURÍDICO

REFERENTE: PROJETO DE LEI N° 17, DE 14 DE abril DE 2022.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: Poder Executivo

COMISSÕES COMPETENTES: Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

QUORUM PARA VOTAÇÃO: Maioria Simples.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei n°. 17, de 14 de abril de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Limeira do Oeste/MG para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências.

A elaboração de orçamentos públicos dos Municípios tem periodicidade anual e nos termos da Lei Federal n°. 4.320/64 conterà a discriminação das receitas e despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é uma lei ordinária, válida apenas para um exercício, e o quórum para votação é maioria simples.

70

10/09/22 - 9h.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



II - ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de propositura de natureza orçamentária de competência municipal e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao que dispõe a Constituição da República no art. 165, III, e a Lei Orgânica Municipal em seu art. 165, II.

Inicialmente constatamos ser o projeto de iniciativa reservada e vinculada, que somente pode ser disciplinadas por lei ordinária, sendo, vedada a delegação (Constituição, art. 68, § 1º, I, II, III).

O prazo para o encaminhamento obedece ao que determina a Constituição Federal, contido no inciso II do § 2º do art. 35 dos ADCT (15/04/2009).

A Constituição Federal no seu art. 165, inc. II e § 2º impôs ao administrador a obrigatoriedade da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja regulação foi estabelecida através do art. 4º da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), transcrita a seguir:

“Art. 4º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º da Constituição e:

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O anexo conterá ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:



- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundo públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - A mensagem que encaminha o projeto da União apresentará em anexo específico, os objetivos das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequentes.

Quanto ao **processo legislativo, deverá ser observado as § 4º, e 5º e 7º da Lei Orgânica Municipal**, aqui transcritos:

Artigo nº.:

(...)

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Através do Anexo de Metas Fiscais os Municípios farão as projeções relativas às receitas e despesas para conhecer os resultados nominal e primário a serem alcançados.

Resultado Primário: é calculado diminuindo-se as despesas realizadas (ou seja, aquelas que foram feitas, pois orçamento é previsão) das receitas do mesmo exercício financeiro, sem levar em conta os juros pagos.

Resultado Nominal: faz com que seja reduzida do resultado primário a despesa com os juros que foram pagos no exercício.

O pagamento dos juros pode correr de duas formas: os juros pagos pelo pagamento atrasado dos fornecedores e aqueles pagos em função da existência de dívidas (são os chamados encargos financeiros).



III - CONCLUSÃO

Desta forma, concluímos que o projeto de lei vem amparado pelo inciso II, § 2º do art. 35 ADCT; § 2º DO ART. 165 da Constituição Federal; art. 4º da Lei Complementar n/ 101, de 04/05/2000, não havendo nenhuma inconstitucionalidade na matéria, nada impedindo, portanto a sua tramitação na ordem do dia, do Projeto de Lei nº. 17/2022 (LDO).

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Limeira do Oeste MG, 17 de julho de 2020.


DOUGLAS LORENA DA SILVA

PROCURADOR

Câmara Municipal de Limeira do Oeste - Minas Gerais

OAB/MG 63.184